



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 58.007 (Processo nº. 2011/52933-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 013/2010.

Responsável/Interessado: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DESFALQUE. DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO:	2011/52933-1
ASSUNTO:	Tomada de Contas – Convênio SEPOF 013/2010.
OBJETO:	“Reforma e Ampliação do Estádio Municipal Etapa I – Drenagem”
VALOR:	R\$-114.825,19
VALOR FDE:	R\$-80.000,00
CONTRAPARTIDA:	R\$34.825,19
CONCEDENTE:	Estado do Pará/ Fundo de Desenvolvimento do Estado/ Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (CNPJ: 05.090.634/0001-04)
RESPONSÁVEL:	José Júlio Ferreira Lima.
CARGO:	Secretária de Estado, à época
CONVENENTE:	Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú (CNPJ: 34.887.935/0001-53)
RESPONSÁVEL:	Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (CPF: 725.430.194-72)
CARGO:	Prefeito, à época



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú (CNPJ: 34.887.935/0001-53), de responsabilidade do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (CPF: 725.430.194-72), celebrado com a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – Sepof (CNPJ: 05.090.634/0001-04), em sede do convênio Sepof FDE nº 013/2010, tendo como objeto a “Reforma e Ampliação do Estádio Municipal Etapa 1 – Drenagem”, naquele município, no valor de R\$ 114.825,19 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), sendo R\$ 80.000,0 (oitenta mil reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE, e R\$ 34.825,19 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), à conta da contrapartida municipal, nos termos do quadro preambular.

2. A SEPOF, em Laudo de Execução Física (29/32), em sede de vistoria feita no dia 27/10/2011, concluiu que foram executados 98,66% (noventa e oito vírgula sessenta e seis por cento) dos serviços previstos na planilha orçamentária.

3. A 3ª Controladoria de Contas e Gestão, em relatório técnico complementar, de fls. 34/35, ratificando as conclusões dos relatórios técnicos anteriores de fls. 34/35 e 45/46, opinou, pela irregularidade das contas em análise, com a devolução da quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da falta de documentação capaz de comprovar a aplicação dos recursos estaduais recebidos, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, além de sugerir a aplicação de multas pelo débito apontado, pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento à diligência.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer final de fls. 116, e ainda ratificando o seu parecer anterior de fls. 49/50, opinou no mesmo sentido do Controle Externo.

5. Anoto que, o responsável pela prestação de contas, Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, em diversas intervenções no processo, inclusive, em sede de sustentação oral feita quando do primeiro julgamento que acabou por reabrir a instrução processual, alegou que estava impossibilitado de apresentar a prestação de contas em face a uma operação da Polícia Federal na sede da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú, quando apreendeu toda a documentação existente sobre diversas prestações de contas, inclusive a que se referia ao convênio em análise.

6. Posterior requereu e foi atendido na dilação do prazo para a apresentação da prestação de contas, que não o fez, portanto, omitindo-se da obrigação.

É o relatório.

VOTO

Da omissão do dever de prestar contas

7. O prazo para remessa da prestação de contas exauriu-se em 02/03/2011, e, ainda que, este Tribunal tenha atendido e concedido a dilação de prazo para a apresentação da prestação de contas o responsável não a fez, constituindo-se em grave irregularidade por omissão do dever de prestar contas, previsto no art. 56, III, alínea “a” da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE).

Do exame da receita

8. A concedente integralizou o valor de R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais), conforme ajustado no instrumento convenial, como se vê da cópia da ordem bancária



Tribunal de Contas do Estado do Pará

nº 2010 OB 00013, datada de 29/01/2010 (fls. 26). Não há nos autos a comprovação de qualquer aporte, a título de contrapartida, feito pela Prefeitura Municipal de Vitória do Xingú.

Do exame da despesa

9. Em face a omissão do responsável na apresentação da prestação de contas do convênio, não existem nos autos quaisquer documentos pertinentes a realização de despesas, frustrando por completo qualquer exame da despesa.

Da execução do objeto

10. A Sepof, apresentou o Laudo de Execução Física (29/32), em sede de vistoria feita no dia 27/10/2011, onde concluiu que foram executados 98,66% (noventa e oito vírgula sessenta e seis por cento) dos serviços previstos na planilha orçamentária, repassados a integralidade dos recursos estaduais previstos.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (CPF: 725.430.194-72), em sede do convênio Sepof FDE nº 013/2010, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” e “e” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por omissão no dever de prestar contas e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, em face a não prestação de contas e não restituição do recursos estaduais transferidos, com a devolução da quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora do período, a contar de 29/01/2010. Aplico, ainda, ao responsável Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, as multas de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) por omissão no dever de prestar contas e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado, respectivamente, com base nos arts. 83, VIII e 82 da LOTCE, c/ os arts. 243, III, alínea “b” do Ato nº 063/2012 (RITCE).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, c/c o art. 82, Parágrafo único, e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF: 725.430.194-72, Prefeito à época, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 29/01/2010 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) por omissão no dever de prestar contas e R\$8.000,00, pelo débito apontado, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
GM0100843